

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 17/05/2011

ITEM 94

Processo: TC-312/026/09

Prefeitura Municipal: Pardinho.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Francisco da Rocha Oliveira.

Advogado(s): Adna Souza Guimarães.

Acompanha(m): TC-000312/126/09 e Expediente(s): TC-
016646/026/09, TC-018477/026/09, TC-018478/026/09, TC-
034254/026/09, TC-005902/026/10 e TC-
028264/026/10.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARDINHO, 2009, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA/ UR-9, que identificou algumas falhas, conforme fls. 54/56⁽¹⁾.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 70/109, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese, que a *municipalidade por meio de seus vários departamentos tomou as devidas cautelas para gerenciar as despesas públicas inclusive com a apresentação de documentos comprobatórios.*

A ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer desfavorável, ante o não pagamento de um requisitório de baixa monta, desatendendo o artigo 100, § 3º da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

¹ PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA; RECEITAS; ENSINO; SAÚDE; PRECATÓRIOS; OUTRAS DESPESAS; DOS RESULTADOS; LICITAÇÕES/ CONTRATOS; ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; PESSOAL; TESOUREARIA/ ALMOXARIFADO/ PATRIMÔNIO; TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA; ATENDIMENTO À L.O./ INSTRUÇÕES/ RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARDINHO, 2009, apresentaram algumas falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

Ensino 26,04%;

FUNDEB 100%;

Profissionais do Magistério 70,43%;

Saúde 18,69%;

Pessoal 49,43%;

Execução Orçamentária Deficitária em 3,27%, dentro dos parâmetros aceitos pela jurisprudência deste Tribunal.

O Município não possui passivo referente a dívidas judiciais, apesar de anotado pela Auditoria uma pendência trabalhista, portanto, um requisitório de baixa monta no valor de R\$ 10.401,13 que a defesa demonstrou às fls. 84/85 e 119/140 o seu pagamento.

Nestes Termos e considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos para as demais situações, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

AS RECOMENDAÇÕES propostas devem ser enviadas, a margem do parecer e por ofício, e, o município atentar para as correções devidas, principalmente quanto aos itens "outras despesas, licitações, contratos e pessoal", tudo para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO na próxima auditoria, a verificação do recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

OFICIE-SE o Ministério Público da Comarca em razão do apontado nos itens Outras Despesas (2.2.5) e Pessoal (7.1; 7.1.1; 7.1.2; e, 7.1.3).

Arquivem-se os expedientes relacionados.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 17 de maio de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

OZ